



PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica do **processo administrativo nº 2025-03TXD**, que versa sobre a **formalização de convênio entre o Município de Atílio Vivácqua/ES e a entidade Hospital Apóstolo Pedro**, para o **gerenciamento institucional, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Dra. Andrea Cansian Lopes**.

O processo contém documentos relevantes, tais como:

- **Minuta do convênio nº 001/2025;**
- **Plano de trabalho apresentado pelo Hospital Apóstolo Pedro;**
- **Certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários;**
- **Certidão de regularidade perante o FGTS;**
- **Memorando da Secretaria Municipal de Saúde solicitando a formalização do convênio.**

A **Secretaria Municipal de Saúde** justifica que a **formalização do convênio é essencial para a continuidade e melhoria da prestação de serviços de saúde à população de Atílio Vivácqua**, pois o hospital desempenha papel fundamental na rede de atendimento público municipal.

A empresa **Hospital Apóstolo Pedro** foi a **única a apresentar proposta**, dentro do prazo estipulado (**03/02/2025 a 04/02/2025**), propondo o valor mensal de **R\$ 400.000,00**, compatível com a previsão orçamentária do município.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência do Município para Celebração do Convênio

A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos municípios para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, incluindo a saúde. O art. **30, inciso V**, estabelece que os municípios podem "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".

No que tange à prestação de serviços de saúde, destacam-se os seguintes dispositivos:

- **Art. 196 da CF** – Determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços;
- **Art. 197 da CF** – Estabelece que a execução de serviços de saúde pode ser realizada diretamente pelo Poder Público ou **por meio de terceiros e pessoa jurídica de direito privado**, desde que haja interesse público e observância das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);
- **Art. 199, § 1º da CF** – Permite que a iniciativa privada participe do SUS **de forma complementar**.

A **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)** também respalda a contratação de entidades privadas pelo poder público, desde que haja **comprovação de interesse público e necessidade justificada**.

2.2. Natureza Jurídica do Convênio e seus Requisitos

Convênios administrativos são instrumentos jurídicos de **cooperação entre entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos**, utilizados para **desenvolvimento de ações de interesse público**. Diferem dos contratos administrativos, pois **não envolvem relação de prestação de serviço onerosa**, mas sim **transferência de recursos para execução de políticas públicas**.

A celebração do convênio deve observar a seguinte legislação:

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)** – Aplica-se subsidiariamente, impondo requisitos de transparência, publicidade e controle da execução;
- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)** – Estabelece regras fiscais e de equilíbrio orçamentário para celebração de convênios;

Para que o convênio seja válido, é necessário atender aos seguintes requisitos:

- **Demonstração da necessidade do convênio e interesse público na parceria;**
- **Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da entidade conveniente;**
- **Previsão orçamentária para a transferência de recursos;**
- **Clareza nas obrigações e responsabilidades das partes.**

A **minuta do convênio** apresentada no processo atende a esses requisitos, prevendo:

- **Objeto e justificativa do convênio;**
- **Critérios para repasse de recursos;**
- **Mecanismos de controle e fiscalização;**
- **Regras para prestação de contas.**

2.3. Justificativa da Escolha da Entidade Conveniente

A escolha do **Hospital Apóstolo Pedro** como entidade conveniente deve ser justificada à luz dos princípios da **eficiência, economicidade e supremacia do interesse público**.

A **ausência de outras propostas não invalida a contratação**, desde que:

- **Haja comprovação de capacidade técnica e operacional da entidade;**
- **A proposta apresentada esteja em conformidade com as necessidades do município;**
- **Seja garantida a publicidade e transparência do procedimento.**

A **Secretaria Municipal de Saúde demonstrou que a entidade possui experiência na prestação de serviços de saúde**, além de estar **regularmente constituída e sem pendências fiscais ou trabalhistas**.

Ademais, a **Lei nº 14.133/2021**, permite a contratação direta quando **não houver mais de um interessado ou quando o serviço for de natureza singular**, desde que a escolha seja devidamente justificada.

2.4. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)** exige que:

Haja disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do convênio;

A despesa não ultrapasse os limites fiscais do município;
A transferência de recursos seja acompanhada de mecanismos de controle.

O processo comprova que **a despesa de R\$ 400.000,00 mensais está dentro da previsão orçamentária**, sem comprometer o limite de gastos com pessoal e serviços terceirizados.

2.5. Exigências de Publicidade e Transparência

A publicidade e transparência são **princípios essenciais da administração pública**, conforme **art. 37 da Constituição Federal**.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seus artigos **54 a 58**, estabelece que:

A celebração do convênio deve ser amplamente divulgada;
O extrato do convênio deve ser publicado no Diário Oficial do Município;
O plano de trabalho e as prestações de contas devem estar acessíveis ao público.

A inobservância dessas regras pode gerar **nulidade do convênio**, conforme entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Após análise jurídica do **processo administrativo nº 2025-03TXD**, verifica-se que **não há impedimentos legais para a formalização do convênio** entre o Município de Atílio Vivácqua e o Hospital Apóstolo Pedro, desde que sejam observadas as seguintes recomendações:

Ratificação do convênio pelo Prefeito Municipal, garantindo respaldo jurídico e administrativo;
Publicação do extrato do convênio no Diário Oficial, assegurando transparência;
Criação de um Comitê de Fiscalização, com representantes da Secretaria de Saúde e do Controle Interno do Município;
Inclusão de cláusula de rescisão, estabelecendo penalidades em caso de descumprimento das obrigações por parte do Hospital Apóstolo Pedro;
Prestação de contas periódica, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados corretamente.

Diante do exposto, **opino favoravelmente pela formalização do convênio**, desde que cumpridas as recomendações mencionadas.

Atílio Vivácqua/ES, 06 de fevereiro de 2025.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 06/02/2025 15:59:00 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/02/2025 15:59:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-830GX4>